



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL – 0022.7/2021 (PL - 0030.7/2021 e PL - 0031.8/2021 apensados)

Procedência: Legislativo – Deputada Paulinha.

Ementa: "Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina."

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Paulinha, com o escopo de instituir um sistema de transparência para o rastreamento de doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina (art. 1º).

O art. 2º desta Proposição define que deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, informações discriminadas por município: (I) no que se refere a cada lote de doses encaminhado; e (II) no que se refere à população vacinada.

O art. 3º define que os dados deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas, enquanto que o art. 4º determina que na base de dados divulgada, deverá ser disposta a designação clara dos responsáveis pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

O art. 5º dispõe sobre a retroatividade a 18 de janeiro de 2021, para a divulgação dos dados anteriores a publicação desta Lei, com prazo de até 20 (vinte) dias após o decurso de prazo da sua publicação.

Na reunião desta Comissão, em data de 16 de março, foi aprovado meu Requerimento de Apensamento dos Projetos de Lei nº 0030.7/2021 e 0031.8/2021, a este Projeto de Lei nº 0022.7/2021 (mais antigo) para que tramitem conjuntamente (fls. 06/07).



Na reunião do dia 30 de março, esta Comissão aprovou minha solicitação de Diligenciamento da matéria, à Secretaria da Casa Civil, para que colhesse a manifestação da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Saúde (fls. 10/12).

A matéria encontram-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o Relatório

I - PARECER

Em resposta à solicitação de Diligenciamento da presente matéria, a Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº 149/21-PGE, de fls. 17/42, resumidamente, concluiu: ***"I - pela inconstitucionalidade material do art. 2º II, a do PL nº 22.7/2021, em razão da afronta à inviolabilidade da privacidade (art. 5º, X, CRFB/88); II - pela contrariedade do art. 2º, II, a, do PL nº 22.7/2021 às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, cujos termos incidem sobre todos os entes federativos (art. 1º, parágrafo único, LGPD); e III - pela não existência de outros vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 22.7/2021, de origem parlamentar (...)"***.

Instada a se manifestar por força do Processo SCC 7038/2021 da Secretaria da Casa Civil, a Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado, em seu Parecer nº 022/2021, de fls. 47/64 opinou pela ***"readequação da alínea "a" do inciso II do art. 2º do PL nº 022.7/2021, em razão da afronta à inviolabilidade do art. 5º, X, CRFB/88 e pela contrariedade a Lei Geral de Proteção de Dados (lei 13.709/2018)"***.

Ainda, a Gerência de Transparência de Dados da Ouvidoria-Geral do Estado da Controladoria-Geral do Estado, às fls. 43/46, na Informação CGE Nº 0143/21 concluiu ***"pela não objeção do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, tendo em vista que tanto a Lei nº 12.527/2011 quanto a Lei nº 13.709/2018 preveem como exceção à"***



proteção de dados pessoais a existência de previsão legal, contudo, alerta-se para a necessidade do estabelecimento de prazo razoável para a implementação da solução, para que os dados sejam divulgados preservando a fidedignidade e a integridade das informações".

Consta também nos autos deste Projeto de Lei, o Parecer Técnico n. 003/2021/SIG-GEGOV, da Gerência de Governança da Secretaria Executiva de Integridade e de Governança, às fls. 68/72, que avaliou *"ser necessária adequação do Projeto de Lei para sua correta regulamentação e implantação, referente aos dados pessoais mencionados no artigo 2º, II (...)"*.

Por sua vez, o Parecer nº PAR 899/2021-COJUR/SES, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, às fls. 75/82, conclui igualmente, *"pela inconstitucionalidade material do art. 2º, II, a, do PL nº 22.7/2021, em razão da afronta à inviolabilidade da privacidade (art. 5º, X, CRFB/88) e contrariedade do art. 2º, II, a, do Projeto de Lei em questão às disposições da Lei Geral de Dados (Lei 13.709/2018)"*.

Neste sentido, para demonstrar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da presente matéria, é que **apresento a Emenda Modificativa anexa a este meu Parecer, para suprir os vícios de constitucionalidade da alínea "a", do inciso II, do caput art. 2º deste Projeto de Lei**, apresentados pelos Pareceres da Procuradoria Geral do Estado; da Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado; da Gerência de Governança da Secretaria Executiva de Integridade e de Governança; e da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde..

Em resumo, a Emenda Modificativa suprime as expressões *"... identificação do vacinado, devendo constar, pelo menos, o nome completo..."*, da alínea "a" do inciso II, do caput do art. 2º do Projeto de Lei em comento, renumerando-se as demais alíneas.



Na Emenda Modificativa que apresento, consta também, a adequação da redação do art. 5º do Projeto de Lei, alterando o prazo de 20 (vinte) dias, para 60 (sessenta) dias, para a divulgação dos dados anteriores a publicação desta Lei, para atender a sugestão constante da Informação CGE Nº 0143/21, da Gerência de Transparência de Dados da Ouvidoria-Geral do Estado da Controladoria-Geral do Estado, às fls. 43/46, "para a necessidade do estabelecimento de prazo razoável para a implementação da solução, para que os dados sejam divulgados preservando a fidedignidade e a integridade das informações".

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Inicialmente no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; bem como **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Examinados os autos da presente Proposição, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, com a apresentação da Emenda Modificativa que ora apresento**, com base no art.144, I, c/c os arts. 146, IV e 210, II, todos do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



EMENDA MODIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 0022.7/2021

O inciso II, do *caput* do art. 2º, do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, as seguintes informações, todas discriminadas por município:

- I -
- II - no que se refere à população vacinada:
 - a) data da(s) vacinação (cões);
 - b) local da(s) vacinação (cões);
 - c) grupo de vacinação a que pertence o indivíduo, seja qual for o seu grau de prioridade;
 - d) identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo;
 - e) identificação do profissional que aplicou a vacina; e
 - f) identificação do lote ao qual pertence a vacina aplicada." (NR)

O art. 5º do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Esta lei possui efeitos retroativos a 18 de janeiro de 2021, devendo os dados anteriores à sua publicação serem divulgados em até 60 (sessenta) dias após o decurso do prazo constante no art. 6º." (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR